

Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões.

27/11/90

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA

NUMERO

27/11/90

907290

DE LEI:

CÓDIGO

Secretaria LPL-313/90

(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 156/90

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

Acrescenta âncisos ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 2958, de 30 de dezembro de 1988, Imposto sobre a Trasmissão de Bens Imóveis.

Lei nº 3376 de 16-01-91

A U T U A C Ã O

Aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa , autúo o presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 89 a 19 91

Presidente: Solimar B. Patrício

Vice-Presidente: Joacyr N. da Cruz

1º Secretário: Jandir Sartório

2º Secretário: Manoel P. de Amorim

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 10/01/91

Rubrica do Presidente

M E N S A G E M

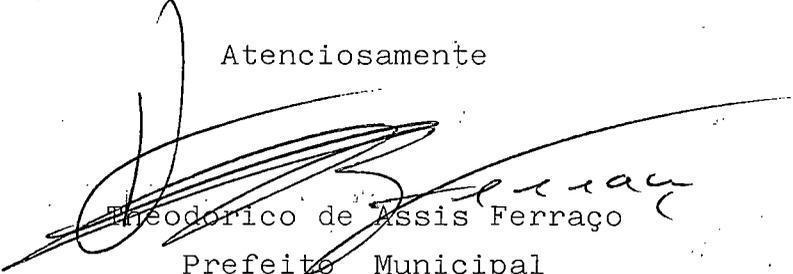
Senhor Presidente :

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara o incluso Projeto de Lei que visa corrigir falha verificada na redação da Lei nº 2958/88 .

Ao instituir o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, a mencionada Lei deixou de contemplar as duas hipóteses objeto dos incisos que se pretende acrescentar, o que tem se constituído em prejuízo para a Fazenda Municipal, já que não havendo previsão legal, não pode o Município arrecadar o tributo em questão .

Assim, considerando o grande interesse da Administração, estou certo que este Projeto de Lei merecerá o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para sua aprovação .

Atenciosamente



Theodorico de Assis Ferraço

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
27/11/90	2072/90
DESTINO:	CODIGO
Secretaria	LPL-313/EM

PROJETO DE LEI Nº <sup>156</sup> 034/90

Registre-se. Autua-se.  
Sala das Sessões, 27/11/1990  
.....  
(Rubrica do Presidente)

ACRESCENTA INCISOS AO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2958, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988, IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2958/88, fica acrescido dos seguintes incisos :

"Artigo 8º - ...

I - ...

II - ...

III - Compra e venda com reserva de Usufruto 4% ;

IV - Compra e venda com anuência 2% .

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de novembro de 1990

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 10/01/1991  
.....  
Rubrica do Presidente

  
Theodorico de Assis Ferraz

Prefeito Municipal

**M E N S A G E M**

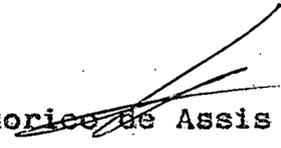
Senhor Presidente :

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara o incluso Projeto de Lei que visa corrigir falha verificada na redação da Lei nº 2958/88 .

Ao instituir o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, a mencionada Lei deixou de contemplar as duas hipóteses objeto dos incisos que se pretende acrescentar, o que tem se constituído em prejuízo para a Fazenda Municipal, já que não havendo previsão legal, não pode o Município arrecadar o tributo em questão .

Assim, considerando o grande interesse da Administração, estou certo que este Projeto de Lei merecerá o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para sua aprovação .

Atenciosamente

  
Theodorico de Assis Ferraz  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
28/11/90	207990
DESTINO	CODIGO
Secretaria	LPL-313/EM

PROJETO DE LEI Nº <sup>156</sup> 034/90

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões. 28/11/1990

ACRESCENTA INCISOS AO ARTIGO 8º DA LEI MUNI-  
CIPAL Nº 2958, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988,  
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.

(Rubrica do Presidente)

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemir-  
rim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu  
SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2958/88, fi-  
ca acrescido dos seguintes incisos :

"Artigo 8º - ...

I - ...

II - ...

III - Compra e venda com reserva de Usufruto 4% ;

IV - Compra e venda com anuência 2% .

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em con-  
trário .

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de novembro de 1990

  
Theodorico de Assis Ferrago  
Prefeito Municipal



**M E N S A G E M**

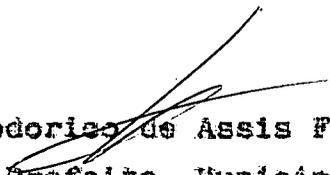
Senhor Presidente :

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara o incluso Projeto de Lei que visa corrigir falha verificada na redação da Lei nº 2958/88 .

Ao instituir o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, a mencionada Lei deixou de contemplar as duas hipóteses objeto dos incisos que se pretende acrescentar, o que tem se constituído em prejuízo para a Fazenda Municipal, já que não havendo previsão legal, não pode o Município arrecadar o tributo em questão .

Assim, considerando o grande interesse da Administração, estou certo que este Projeto de Lei merecerá o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para sua aprovação .

Atenciosamente

  
Theodorico de Assis Ferraz  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA	NUMERO
27/11/90	207990
RESA Nº:	CÓDIGO
Secretaria LPL-313/EM	

156  
PROJETO DE LEI Nº 934/90

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões, 27/11/1990

(Rubrica do Presidente)

ACRESCENTA INCISOS AO ARTIGO 8º DA LEI MUNI-  
CIPAL Nº 2958, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988,  
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemi-  
rim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu  
SANCIONO a seguinte Lei :

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 2958/88, fi-  
ca acrescido dos seguintes incisos :

Artigo 8º - ...

I - ...

II - ...

III - Compra e venda com reserva de Usufruto 4% ;

IV - Compra e venda com anuidade 2% .

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em con-  
trário .

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de novembro de 1990

  
Theodorico de Assis Ferraz  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 156/90

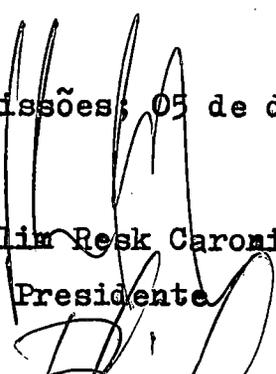
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

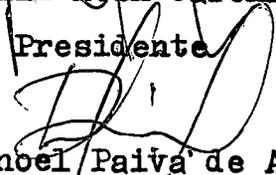
RELATOR: EDIL MANOEL PAIVA DE AMORIM

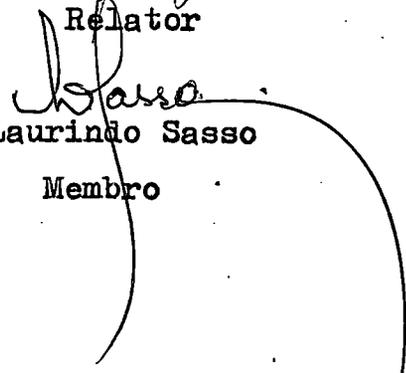
**P A R E C E R**

Somos favoráveis à aprovação da matéria, por ser a mesma legal e constitucional, e não apresentar erros em sua redação.

Sala das Comissões; 05 de dezembro de 1990.

  
Salim Resk Caroni  
Presidente

  
Manoel Paiva de Amorim  
Relator

  
Laurindo Sasso  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 156/90

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: EDIL ALMIR FORTE

P A R E C E R

Somos favoráveis a aprovação da matéria.

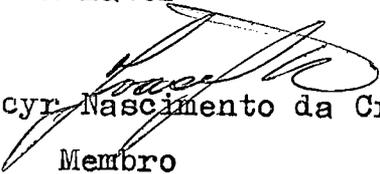
Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1990

  
José Carlos Amaral

Presidente

Almir Forte dos Santos

Relator

  
Joacyr Nascimento da Cruz

Membro

prejuízo da exigência do imposto, na forma do parágrafo único do artigo anterior:

I — Falta de recolhimento do tributo — multa de 100% do valor do imposto;

II — Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada — multa de 200% do valor do imposto;

III — Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar — multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV — Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada — multa de 10% do valor da UPR;

V — Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo — multa de 200% do valor do imposto;

VI — Renovar o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal — multa de 40% do valor do imposto.

Parágrafo Único — Além das penalidades estabelecidas acima o contribuinte do IVV é passível das multas por infração previstas no Artigo 36 do Código Tributário Municipal, dos incisos: I, II, III, VII, VIII, IX, X e XI.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 — Os dispositivos genéricos do Código Tributário Municipal passam a integrar esta Lei em sua aplicação específica.

Artigo 23 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 24 — O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 25 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de dezembro de 1988.

ROBERTO VALADAO ALMEIDA  
Prefeito Municipal

## Lei n. 2958

Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras Providências

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

#### Seção I

##### Do fato Gerador e da Incidência

Artigo 1º — Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso «intervivos», que tem como fato gerador:

I — a transmissão, o qualquer título próprio ou domínio útil de bens

imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 2º — A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I — compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II — dação de pagamento;

III — permuta;

IV — arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V — incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 3º;

VI — transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII — tornas ou reposições que ocorrem;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.

VIII — mandato em causa própria e, seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX — instituição de fideicomisso

X — enfiteuse e subenfiteuse;

XI — rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII — concessão real de uso;

XIII — cessão de direitos de usufruto;

XIV — cessão de direitos ao usucapião;

XV — cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI — cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII — acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII — cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX — qualquer ato judicial ou extrajudicial «intervivos» não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX — cessão de direitos relativos nos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º — Será devido novo imposto:

I — quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II — no pacto de melhor comprador;

III — na retrocessão;

IV — na retrovenda.

§ 2º — Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I — a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II — a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III — a transmissão em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;

### Seção II

#### Das Isenções e da não Incidência

Artigo 3º — O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis a eles relativos quando:

I — o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II — o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III — efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV — decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º — O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou mercantil.

§ 2º — Considera-se caracterizada a atividades preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º — Verificada a preponderância que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º — As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II — aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III — manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**Seção III****Das Isenções**

Artigo 4º — São isentas do imposto:

I — a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II — a transmissão de bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III — a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV — a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V — a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI — a transmissão decorrente de investidura;

VII a — transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII — as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Seção IV****[Do contribuinte e do responsável]**

Artigo 5º — O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6º — Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

**Seção V****Da Base de Cálculo**

Artigo 7º — A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º — Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou a preço pago, se este for maior.

§ 2º — Nas tornas ou reposições a base de cálculos será o valor da fração real.

§ 3º — Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 70% do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º — Nas rendas expressamente instituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º — Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio

jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º — No caso de cessão de direitos de usufrutos, a base de cálculo será o valor no negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º — No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior.

§ 8º — Quando se fixar o valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º — A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou direito transmitido.

**SEÇÃO VI****Das Alíquotas**

Artigo 8º — O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I — transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada — 0,50% (meio por cento);

II — demais transmissões — 2% (dois por cento).

**Seção VII****DO PAGAMENTO**

Artigo 9º — O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I — na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II — na arrematação ou adjudicação em preça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III — na cessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV — nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 10 — Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º — Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º — Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 11 — Não se restituirá o imposto pago:

I — quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura.

II — aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 12 — O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I — anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II — nulidade ao ato jurídico;

III — rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na art. 1136 do Código Civil.

Artigo 13 — A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

**Seção VIII****Das Obrigações Acessórias**

Artigo 14 — O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 15 — Os tabelhões e escrevões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 16 — Os tabelhões e escrevões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 17 — Todos aqueles que adquirirem bens, ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias e conter da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**Seção IX****Das Penalidades**

Artigo 18 — O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 19 — O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único — Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 15.

Artigo 20 — A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200 (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo Único — Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervir na no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

**Disposições Finais**

Artigo 21 — O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regulamento da presente Lei.

Artigo 22 — O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Artigo 23 — Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Artigo 24 — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 1988.

**ROBERTO VALADAO ALMOEDICE**  
Prefeito Municipal

**Lei n. 2960**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — O Artigo 76 da Lei nº 1831, de 11 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 76 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado anualmente, com base no valor venal do terreno, observando o seguinte critério:

- a) sobre todos os terrenos 0,5%
- b) terrenos situados em logradouros providos de meio-fio ou calçamento 0,50%
- c) terrenos situados em logradouros providos de abastecimento d'água 0,5%
- d) terrenos situados em logradouros providos de sistema de rede de esgoto ou canalização de águas pluviais 0,5%
- e) terrenos situados em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar 0,5%

§ 1º - Quando houver mais de dos melhoramentos constantes do

presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

§ 2º - Os terrenos em que não sejam permitidas edificações estarão sujeitos, apenas, à alíquota previstas na alínea «a» deste Artigo.

§ 3º - Os terrenos gravados com a soma das alíquotas constantes do presente artigo, que estejam abandonados ou não murados, serão lançados na base de 10,0% (dez por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo esta acrescida de 2,0% (dois por cento) ao ano, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - O valor do imposto será convertido em quantidade de UPF, até a segunda posição decimal, tomando-se por base o valor da UPF relativo ao mês de janeiro de cada exercício ».

Artigo 2º - O Artigo 81 da Lei nº 1831, de 11 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 81 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Técnico Municipal, ocorrendo a sua arrecadação na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 2º - O imposto será lançado em quantidade de UPF no carnê de pagamento e transformado em cruzados na época do efetivo recolhimento, de acordo com o valor da UPF então vigente ».

Artigo 3º - O Artigo 95 da Lei nº 1831, de 11 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 95 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno.

Parágrafo Único - O valor do imposto será convertido em quantidade de UPF, até a segunda posição decimal, tomando-se por base o valor da UPF relativo ao mês de janeiro de cada exercício ».

Artigo 4º - O artigo 98 da Lei nº 1831, de 11 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 98 - O lançamento do

imposto será anual e o recolhimento do imposto será efetuado segundo o Calendário Fiscal fixado por ato normativo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O imposto lançado em quantidade de UPF no carnê de pagamento e transformado em cruzados na época do efetivo recolhimento, de acordo com valor da UPF então vigente.»

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 1988.

**ROBERTO VALADAO ALMOEDICE**  
Prefeito Municipal

**Lei n. 2961**

Altera a redação do § 2º do Artigo 7º da Lei Municipal nº 2886, de 10.11.88 — Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — O § 2º do Artigo 7º da Lei Municipal nº 2886, de 10.11.88 — Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7º ... .. —

§ 2º — Os cargos de Direção, a níveis inferiores ao do Secretário Municipal são preenchidos, preferencialmente, por servidores do Quadro de Carreira do Município, excetuando-se o cargo de Chefe de Cerimonial do Executivo».

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de janeiro de 1989

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
Prefeito Municipal

**Lei n. 2962**

Suprime o Artigo 18 da Lei Municipal Nº 2.885, de 10.11.88 — Plano de Classificação de Cargo e Salários da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica suprimido o Artigo 18 da Lei Municipal nº 2885, de 10.11.88 — Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim